

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO GEE: Nº 1307/83 - APENSO DRECAP-3 nº 6317/82

INTERESSADO : MARCOS ANTÔNIO LUCCI

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSELHEIRO SÓLON BORGES DOS REIS

PARECER CEE : Nº 1756/83 - CEPG - APROVADO EM 23 / 11 / 83

1. HISTÓRICO:

A direção da Escola Estadual de 1º e 2º Grau "Prof. Ataliba de Oliveira", 15ª DE, DRECAP-3, pede ao Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar de Marcos Antônio Lucci, filho de Geraldo Lucci e Desdedet Mendes Lucci, nascido em São Paulo, aos 12/04/1952.

O interessado cursou a 6ª série do então Colégio Estadual "Prof. Gualter Silva", de São Paulo, em 1967, depois de ter feito duas vezes a 5ª série, na mesma escola.

Retido na 6ª série, não registra vida escolar em 1968. Mas matriculou-se, em 1969 na 8ª série do então Colégio Estadual "Prof. Ataliba de Oliveira", desistindo antes de concluir o ano, nas voltando no ano seguinte, em 1970, à regularidade nos estudos, a ponto de ter sido aprovado nessa 8ª série, então 4ª série ginásial, em 1970.

Dez anos depois, de posse do certificado de conclusão do ensino de 1º grau, matriculou-se, em 1980, na 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade do então Colégio Comercial "Rocha Marmo", também em São Paulo, obtendo promoção para a 2ª série do mesmo curso, na mesma escola. Mas, embora matriculado, desistiu em 1981.

Passando para o Supletivo, fez o primeiro semestre equivalente a 2ª série do 2º grau, no então Colégio Comercial "São Carlos do Ipiranga", sempre em São Paulo, em 1982, ano em que foi promovido, o que lhe possibilitou fazer, na mesma escola, o segundo semestre, equivalente à 3ª série do 2º grau, com aprovação final.

No protocolado constata-se ter sido o interessado autor de rasuras, por ele confessadas, em documento escolar, com o propósito de compensar, irregularmente, o ano perdido por repetência.

2. APRECIÇÃO:

Valendo-se de artifício doloso - rasuras no documento da escola de origem - conforme ele próprio confessou, o estudante em causa, nascido em 12 de abril de 1952, e que havia sido reprovado na 6ª série, conseguiu matricular-se, em 1970 (quando devia completar 18 anos), na 8ª série de escola mantida pelo Estado. Completou a 8ª série e, em seguida, ingressou em escola de ensino de 2º grau, obtendo aprovação na 1ª e na 2ª série deste nível, em curso de Técnico de Contabilidade, e na 3ª série do 2º grau por via supletiva.

O interessado eleve dois anos de escolaridade: a 6ª e a 7ª série do 1º grau.

Não há como regularizar, pura e simplesmente, a vida escolar do estudante, para que possa receber do Colégio Comercial "São Carlos do Ipiranga", onde concluiu o curso de 2º grau, fazendo a 3ª série por via supletiva, a documentação que deseja. Ele deve resgatar a dívida de escolaridade, respondendo pela fraude.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, em caráter excepcional, declarar-se á convalidada a matrícula de Marcos Antônio Lucci na 8ª série do então Colégio Estadual "Prof. Ataliba de Oliveira" - 15ª DE - DRECAP-3, em São Paulo, em 1969, desde que logre aprovação, em exame especial, nos componentes curriculares de 6ª e 7ª série, não cursados nas séries subsequentes do ensino de 1º e de 2º grau, que cursou com aprovação ou mediante aprovação em exames supletivos de 1º grau.

Uma vez conseguido o certificado de ensino de 1º grau, convalida-se a matrícula, em 1980, na 1ª série do 2º grau, nº então Colégio Comercial "Rocha Marmo", de São Paulo, e, bem assim, os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 30 de setembro de 1983.

A) Cons. Sólton Borges dos Reis
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salin Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólton Borges dos Reis e Guiomar Namo de Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 26 de outubro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE